



7.2.1 Forma de pagamento

Aos Credores com garantia real – Classe II, Credores quirografários – Classe III e Credores enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte – Classe IV, será aplicado um deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da Lista de Credores, sendo o saldo remanescente de 50% (cinquenta por cento) liquidado da seguinte forma: (i) correção mensal calculada pela Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, acrescido de juros à taxa de 1% (um por cento) ao ano; (ii) carência de 02 (dois) anos, do principal, correção e juros, contados da Homologação Judicial do PRJ; (iii) início dos pagamentos no último dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao término do período de carência; e (iv) escalonamento conforme o cronograma abaixo:

1º ANO e 2º ANO – R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por ano, para pagamento do principal, juros e correção monetária, de forma *pro rata*, dos credores habilitados no quadro geral de credores, sempre no último dia útil do mês dezembro;

3º ANO e 4º ANO – R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) por ano, para pagamento do principal, juros e correção monetária, de forma *pro rata*, dos credores habilitados no quadro geral de credores, sempre no último dia útil do mês dezembro;

5º ANO e 6º ANO – R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) por ano, para pagamento do principal, juros e correção monetária, de forma *pro rata*, dos credores habilitados no quadro geral de credores, sempre no último dia útil do mês dezembro;

7º ANO (em diante) – R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) por ano, para pagamento do principal, juros e correção monetária, de forma *pro rata*, dos credores habilitados no quadro geral de credores, sempre no último dia útil do mês dezembro;

7.3 CREDITORES FINANCIADORES

Os Credores que aderirem e submeterem todos seus créditos aos termos deste PRJ, junto ao “GRUPO EAC”, inclusive aqueles não sujeitos a recuperação judicial, em virtude do disposto no art. 49, §§ 3º e 4º, da LRF, poderão ser considerados credores financiadores de acordo com os critérios objetivos abaixo especificados.

As recuperandas comprometem-se a informar ao Ilmo. Administrador Judicial toda e qualquer adesão de credores a esta cláusula, para que, de forma transparente, o mesmo possa transmitir as informações necessárias aos interessados.

- (i) **FORNECEDORES / CLIENTES / FINANCEIROS / OUTROS** – Serão considerados “*financiadores*” todos aqueles credores concursais ou extraconcursais, que optarem em manter o fornecimento e aquisição de produtos, materiais e/ou serviços a prazo e de forma continuada, concederem novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos, ou ainda, autorizar a





liberação fiduciária de bens e direitos nos termos da seguinte regra única e aplicável a todos os credores que assim optarem:

Regra – Os credores que concederem ao “GRUPO EAC” na proporção mínima de R\$ 1,00 (um real) de nova operação para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida sujeita ou não aos efeitos deste PRJ, poderão efetuar negociações com o “GRUPO EAC”, as quais deverão seguir os seguintes limites: (i) prazo de pagamento de até 15 (quinze) anos; (ii) eliminação de até 100% do deságio; e (iii) carência para início de pagamentos de até 02 (dois) anos.

A previsão de pagamentos preferenciais aos credores é uma faculdade concedida a todos credores para recebimento de seus créditos nos termos do regramento acima, aplicando-se, portanto, de forma igualitária a todos os credores. Ela se justifica uma vez que a celebração de novos contratos para a aquisição de produtos, aditivados ou alterados, conforme o caso, de um lado e a concessão de novas linhas de financiamentos ou liberação de garantia de outro, são medidas necessárias para preservar o valor do “GRUPO EAC” de modo a maximizar os valores a serem distribuídos entre os demais credores. Esse pagamento preferencial tem fundamento no art. 67, parágrafo único da LRF, na medida em que tais Credores são colaborativos e continuarão fornecendo produtos e/ou serviços e/ou concedendo novas linhas de créditos e/ou renunciando garantias, o que lhes asseguraria preferência no recebimento de seus Créditos na hipótese de decretação de falência.

(ii) **CREDORES ADERENTES – NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL** – Serão considerados “*financiadores aderentes*” aqueles que optarem por receber seus créditos nos termos deste PRJ, mediante celebração de termo de adesão:

Regra – Os termos de adesão deverão ser apresentados formalmente por correspondência a ser protocolizada no departamento financeiro das recuperandas, localizado na Rua Alcide Nilton Mottin, 199, Colombo - PR, CEP 83413-495, que deverá conter proposta de recebimento parcelado em até 180 (cento e oitenta) meses e carência de até 24 (vinte e quatro) meses para início de pagamento do principal, juros e correção monetária.

7.4 COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO

Eventuais créditos habilitados poderão ser compensados com créditos detidos pelo “GRUPO EAC” frente aos respectivos credores, ficando eventual saldo sujeito às condições deste PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações. A não compensação ora prevista, não acarretará a renúncia ou liberação por parte do “GRUPO EAC” de qualquer crédito que possa ter contra os credores.

Depósitos recursais deverão ser liberados em favor dos respectivos credores até o limite do seu respectivo crédito. A diferença se for excedente, deverá ser liberada em favor do “GRUPO EAC”, no entanto, se o depósito recursal for inferior ao crédito habilitado, o “GRUPO EAC” deverá liquidar a diferença na forma de pagamento proposta neste PRJ.





7.5 CESSÃO DE CRÉDITOS E DIREITOS

Os Credores poderão ceder seus respectivos créditos e direitos, observando os ditames do art. 290 do Código Civil, devendo os respectivos cessionários acusarem o recebimento da cópia deste PRJ, reconhecendo assim, que o crédito, objeto da cessão estará sujeito às suas condições, por tratar-se de crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, consoante ao art. 49 da LRF.

8 DÍVIDA TRIBUTÁRIA

O GRUPO EAC buscará solução do seu passivo tributário por meio de parcelamento especial, conferido por Lei específica e constitucional que venha a dispor e, na falta, conforme Leis gerais de parcelamento, sendo certo que poderá, inclusive, valer-se de demandas jurídicas para que possa obter o melhor parcelamento de sua dívida tributária por conta do regime de recuperação judicial a qual está submetida.

9 DISPOSIÇÕES FINAIS

O objetivo deste PRJ é permitir que o “GRUPO EAC” reestabeleça seus postos de trabalho, geração de emprego, renda e tributos para as cidades de Colombo-PR e Tunas-PR e região.

Tais ações proporcionarão ao “GRUPO EAC” condições necessárias para a reestruturação das atividades e, consequentemente *“a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos Credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”* (in verbis, art. 47 da LRF).

Os benefícios a serem atingidos não serão de exclusividade dos seus administradores, quotistas, Credores e funcionários, mas, principalmente de toda região.

Através deste PRJ, a administração do “GRUPO EAC” busca reestruturar suas operações de modo a permitir a sua continuidade, bem como a preservação e efetiva melhora do seu valor econômico e de seus ativos, tangíveis e intangíveis, e o pagamento de seus Credores, como dito, nos termos e condições apresentado.

Entretanto, é importante ressaltar que este PRJ é um processo muito maior e mais complexo do que a aplicação de regras estabelecidas juridicamente para a salvaguarda da recuperação do “GRUPO EAC”, portanto, uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação, vincula o “GRUPO EAC” e todos os seus credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores às ferramentas necessárias para a condição de recuperação, preservando as relações entre Credor e devedor.

Os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho sujeitos aos efeitos desta recuperação judicial, caso sejam também objetos de eventuais reclamações trabalhistas, poderão ter seus créditos pagos conforme a sentença decretada pelo Juízo Trabalhista.





Para fins do art. 190 do Código de Processo Civil a GRUPO EAC, seus sócios e os Credores concordam que não mais poderão, a partir da Aprovação do Plano (1) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado ou não a qualquer Crédito contra a GRUPO EAC ou seus coobrigados; (2) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a GRUPO EAC; (3) penhorar quaisquer bens da GRUPO EAC para satisfazer seus créditos; (4) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da GRUPO EAC para assegurar o pagamento de seus Créditos; (5) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido a GRUPO EAC; (6) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outro meio; e (7) todas as ações e execuções judiciais em curso contra a GRUPO EAC, relativos aos Créditos serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

Verificada a Resolução do Plano por não cumprimento ou a convalidação da Recuperação Judicial da GRUPO EAC em falência, no prazo de supervisão estabelecido no artigo 61, da Lei de Falências, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos artigos 61 e 74, da Lei de Falências.

Decorridos 02 (dois) anos da concessão da recuperação judicial, sem que haja o descumprimento de quaisquer dispositivos deste PRJ vencidas neste período, poderá o “GRUPO EAC” requerer ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo de recuperação judicial, consoante ao arts. 61 e 62 da LRF.

O pagamento do passivo conforme disposto na cláusula 6 (PROPOSTA DE PAGAMENTO) implicará na quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra a GRUPO EAC, seus controladores e garantidores, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores considerarão como quitados, liberados e/ou renunciados integralmente todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a GRUPO EAC, controladas, afiliadas e coligadas, e seus diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz em qualquer Juízo, instância ou Tribunal o restante dos termos e disposições do Plano permanecerão plenamente válidos e eficazes.

Consoante a Lei nº 9492/1997 (Lei do Protesto), os documentos de dívida mercantil ou de serviços que comprovem o compromisso entre o credor e o devedor, em casos de não pagamento, possuem legalmente assegurado o processo de Protesto Público formal e solene. Isso para que fique caracterizado o descumprimento pelo devedor e comprovado por um Órgão de Autoridade e Fé Pública, com respaldo na legislação, que dá legitimidade ao protesto e autoridade a seus efeitos. A lei regulamenta um instrumento para evitar a impunidade e atitudes de má-fé, restaurando a moralidade e seriedade em qualquer transação comercial.





A GRUPO EAC requereu o benefício legal da Recuperação Judicial como forma de garantir a manutenção das fontes produtoras, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, e apresenta em juízo aos Credores o presente Plano de Recuperação Judicial, e que, por sua vez, após aprovado em Assembleia Geral de Credores, constituirá em título executivo judicial nos termos do artigo 59, §1º da Lei 11.101/2005.

Não obstante, o *caput* do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas) determina que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos Credores implica em novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação e obriga o devedor e todos os credores a ele submetidos, sem prejuízos das garantias, observado o disposto no inciso I do artigo 50 da Lei de Regência.

A aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial, implica em novação de todos os créditos anteriores ao pedido e submetidos à recuperação judicial, cumulado com a constituição do título executivo judicial pela decisão judicial que conceder a recuperação judicial da GRUPO EAC, ficando desde já obrigados todos os Credores a ele sujeitos a suspender os efeitos dos protestos e restrições cadastrais efetuados – por ordem judicial após aprovação do presente Plano, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada pelo Juízo – em nome das Recuperandas, seus sócios, garantidores e avais, referentes às dívidas submetidas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, bem como os lançamentos nos órgãos de restrição ao crédito, tais como ACP, SERASA e SPC, pelo fato de que, tendo o plano sido aprovado e a dívida novada (em consonância com a previsão legal), e sendo o plano devidamente honrado pelas Recuperandas nos modelos de sua aprovação, a dívida protestada não mais estará inadimplida, restando o objeto que motivou o seu apontamento inexistente em razão de fato novo, qual seja, a aprovação do presente Plano, de modo que se faz necessária a suspensão de todos os efeitos dos protestos e restrições cadastrais relativos às dívidas submetidas ao presente processo de Recuperação Judicial até que seja cumprido referido plano e satisfeitos os créditos, quando serão extintos definitivamente referidos protestos e restrições cadastrais.

Sendo assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente os Credores que mantiverem os protestos vigentes e apontamentos mencionados no parágrafo anterior enquanto aguarda-se o integral cumprimento do presente Plano.

Igualmente, serão civilmente responsáveis, aqueles credores que após realizada a satisfação de seus respectivos créditos, em razão da já referida plena, rasa, irrevogável e irretratável quitação mantiverem os protestos, deixando de emitir carta de anuência em benefício das Recuperandas.

O presente Plano é regido e deve ser interpretado de acordo com as Leis da República Federativa do Brasil, ficando eleito o Juízo da Recuperação Judicial como competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa decorrente deste Plano.





10 ANEXOS

- Anexo I Laudo Econômico-Financeiro;
Anexo II Laudo de Avaliação de Bens e Ativos;

Tunas do Paraná – PR, 22 de junho de 2017.


E.A.C. FLORESTAL S/A
Antônio Rubens Camilotti


SEIVA PARTICIPAÇÕES LTDA.
Antônio Rubens Camilotti


A.R.K. PARTICIPAÇÕES LTDA.
Antônio Rubens Camilotti

